ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13161.720177/2012-77

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13161.720177/2012-77
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.170 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	9 de novembro de 2017
Matéria	INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PARA O SIMPLES NACIONAL
Recorrente	REMPEL & CIA LTDA. - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO 2012

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 04-30.622, proferido pela - 2ª Turma da DRJ/CGE, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional. A DRJ proferiu a seguinte decisão:

> *Relatório*
>
> *A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista "débito oriundo da então Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa", conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, registro em 02/04/2009 (fls. 04).*
>
> *Apresentou impugnação em 18/05/2009 (fls. 23) e alegou, em síntese, que buscou sanar suas pendências e dispõe-se a recolher eventual diferença de valores caso existam. Por fim, pediu a sua inclusão no Simples Nacional.*
>
> *De acordo com o Acórdão DRJ-CGE 2ª Turma nº 04-21.358, de 06 de agosto de 2010, o Termo de Indeferimento de fls. 03 foi declarado nulo, vez que não discriminou o débito que ensejou o indeferimento (fls. 25-26).*
>
> *Com base nessa decisão a empresa foi incluída no Simples Nacional no ano-calendário de 2009, conforme se constata na Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional (v. Código da Solicitação ou recibo 00.02.83.17.53, fls. 31 e 32, parte final).*
>
> *Conforme a referida Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional (fls. 32), a contribuinte efetuou nova Solicitação em 07/01/2010 (Código da Solicitação/nº do recibo 00.03.51.89.56), o qual foi indeferido consoante Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 08/03/2012, em razão do débito perante a Receita Federal de natureza previdenciária, competência 01/2009, no valor de R$ 97,37 (v. fls. 05).*
>
> *Foi anexado às fls. 31 o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 07/03/2012, da nova solicitação nº 00.04.97.18.45 feita pela contribuinte em 31/01/2012, listando um débito de natureza previdenciária no valor de R$ 33,51, competência 01/2009; um débito relativo a multa Dacon no valor de R$ 500,00, período de apuração 10/01/2011 e um débito inscrito em*

Dívida Ativa da União (PGFN), inscrição nº 1341100009524, processo 18208.722673/2007-38.

Ciente dessas decisões, a interessada apresentou impugnação em 13/03/2012 (fls. 02-03), onde alegou, em síntese, que buscou junto a RFB a emissão dos DARF's referentes aos débitos, que já foram quitados. Aduz que, continuou apurando seus tributos na forma do Simples, uma vez que havia um processo em andamento nº: 13161.000472/2009-16, cujo resultado do recurso lhe foi favorável, retroagindo seu efeito para 01/01/2009. Outrossim, a impugnação foi julgada somente em 06/08/2010, tendo passado o prazo para eventual opção para o exercício de 2010. Sendo assim, solicitou novamente opção em janeiro de 2012, o qual foi indeferido pelas mesmas razões anteriores, sendo indevida a multa Dacon se improcedente o indeferimento à opção. Por fim, pediu sua inclusão no Simples Nacional para os exercícios 2010, 2011 e 2012.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes.

É o relatório.

Voto

A impugnação preenche os requisitos legais e dela conheço.

Verifica-se certa confusão da contribuinte com relação aos pedidos e mesmo da autoridade preparadora na formalização das peças do processo sem seguir-se a ordem cronológica, incluindo as do processo anterior já julgado nº 13161.000472/2009-16 (fls. 25-26) relativo ao pedido de 2009. Desta forma, e conforme relatado acima, a contribuinte foi incluída no Simples Nacional no ano-calendário 2009 (fls. 31).

Quanto ao ano-calendário 2010, apesar da contribuinte alegar que não fez o pedido de opção, consta da Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional Baixado (fls. 31), a Solicitação de Opção em 07/01/2010 (Código da Solicitação ou nº do recibo 00.03.51.89.56), o qual foi indeferido consoante o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 08/03/2012, em razão do débito perante a Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, competência 01/2009, de R$ 97,37 (v. fls. 05).

Ora, esse débito já foi regularizado conforme Consulta a Restrições do INSS/Dataprev de 19/07/2012: "Não há restrições ao contribuinte para obter a CND" (v. fls. 51), tendo recolhido a diferença em 30/03/2012 (fls. 54). Assim sendo, é de se manter a contribuinte no Simples Nacional também em 2010, vez que este era o único débito apontado no Termo de Indeferimento de fls. 05. Quanto ao Termo de Indeferimento de 2012 (fls. 31), lista o valor da diferença da contribuição previdenciária de R$ 33,51

(já quitada, fls. 51), bem como a multa Dacon 01/2011, que é indevida vez que cancelado o Termo de Indeferimento de fls. 05 e restabelecida sua opção para os anos-calendário 2010 e 2011, a teor do parágrafo anterior, não estava obrigado à apresentação da Dacon em 2011, ex vi *do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 06/03/2010.*

Contudo, quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União, inscrição nº 1341100009524 e processo 18208.722673/2007-38, ela continua ativa na PGFN (v. Consulta, fls. 47-50), bem como sua exigibilidade não está suspensa (v. Consulta, fls. 45). A tentativa de obter a certidão negativa positiva com efeitos de negativa no sítio da Receita Federal restou frustrada, pois ali consta que "As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 05.942.295/0001-39 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet." Logo, existindo o débito perante a PGFN, não há como deferir a opção em 2012.

Em suma, a contribuinte continua no Simples Nacional desde 01/01/2009 até 31/12/2011, sendo indeferido seu pedido a partir de 01/01/2012.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a impugnação, cancelando o Termo de Indeferimento de fls. 05 relativo a 2010, mas mantendo o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de fls. 31, a partir de 01/01/2012.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, alega, em sua defesa, basicamente:

que parcelou o débito, objeto do termo de indeferimento; e

que se tivesse recebido a a notificação do acórdão (acima), antes de janeiro de 2010, "não teria tentado nova opção";

Não assiste razão à recorrente. Foi identificado o débito perante a PGFN e consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, a recorrente não se habilita ao Simples Nacional.

Portanto, está correta a decisão da DRJ, razão pela qual nego provimento ao recurso, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva